



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13847.000004/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.080 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria Simples Nacional - Inclusão
Recorrente OCIMAR ROQUE ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da 9ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que indeferiu pedido de inclusão retroativa a 01/07/2007 no Simples Nacional.

Consta dos autos que a empresa acima interessada era optante do Simples Federal e não teria migrado automaticamente para o Simples Nacional por possuir pendências nos sistemas internos da RFB – débito com exigibilidade não suspensa junto ao INSS e irregularidade cadastral junto ao Município de Dracena – SP, conforme cópias da tela às fls. 04.

Em 26/12/2007 a empresa protocolizou o Pedido de Inclusão no Simples Nacional – fl. 01, argumentando que, conforme certidões que juntava (fls. 05/07 e 09/11), não possuía débitos em aberto em nenhum órgão e que teriam sido cumpridos os prazos para regularização dos débitos e pendências. Foi, então, intimada, em 03/03/2008 (fls. 18/19) a apresentar comprovante de opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário 2007, uma vez que os sistemas internos acusavam a falta de opção para o referido período (fls. 08/13), mas não atendeu à intimação.

Pelo Parecer Sarac 0178/2008, da DRF em Presidente Prudente/SP (fls. 20/22), que motivou o Despacho Decisório (fl. 23), o pedido foi indeferido ao argumento de que a Lei Complementar 123, de 2006, que instituiu o Simples Nacional e a Resolução n° 004, de 2007, do CGSN, determinaram que a opção pelo Simples Nacional, para as empresas que não migraram automaticamente para o novo sistema por possuírem débitos em aberto, deveria ser efetuada entre o primeiro dia útil de julho de 2007 até o dia 20 de agosto de 2007, desde que os débitos fossem regularizados até o dia 31/10/2007, mas que a interessada não comprovou ter feito a opção nos moldes em que estabelecido pela legislação de regência.

Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 26) contra o Despacho Decisório e o Parecer Sarac 178/2008, a empresa alegou ter cometido falha em salvar o arquivo de opção – erro de informática – e que tal arquivo seria necessário para regularizar os débitos em aberto, mas seria inequívoca a sua intenção em permanecer no Simples Nacional no período solicitado.

Apreciando o litígio a 9ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao fundamento de que, não tendo migrado automaticamente para o Simples Nacional, a interessada, após regularizar as pendências junto aos sistemas, deveria ter feito a opção para o ano-calendário 2007 até o dia 20/08/2007 (fls. 36 e verso).

Notificada da decisão, em 13/04/2011 (AR fl. 39) a interessada apresentou, em 29/07/2011, o recurso voluntário de fls. 40, no qual reproduz os argumentos de defesa deduzidos na manifestação de inconformidade acrescentando que, na condição de empresa de pequeno porte, fez sacrifícios financeiros para regularizar as pendências, e solicitando, ao final, a sua inclusão retroativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto em 13/04/2011, uma quarta-feira, como demonstra o AR à fl.. Assim, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário começou a correr em 14/04/2011, uma quinta-feira, exaurindo-se em 13/05/2011, uma sexta-feira. Tendo protocolizado suas razões de defesa apenas em 29/07/2011, sexta-feira, ou seja, mais de 60 dias além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “*a quo*”, tem-se por intempestivo o Recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora